



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16699/16

Administração Direta Municipal. Município de Cruz do Espírito Santo. Pregão Presencial nº 020/2016, seguida dos Contratos nº 032/2016 e 033/2016. Irregularidade da licitação e dos contratos decorrentes. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 00465/2018

PROCESSO: 16699/16.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Cruz do Espírito Santo.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial nº 020/2016.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material hospitalar e de laboratório para atender a demanda da Secretaria da Saúde do município, mediante Registro de Preços.

PROPONENTE(S) VENCEDOR(ES):

Vencedor	Itens	Valor Final
ALMED ALDENIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDIC CNPJ 22.889.282/0001-62	001 A 171	R\$ 961.348,20
IRONALDO MARCULINO GUIMARÃES - ME - CNPJ: 12.681.292/0001-54	172 A 318	R\$ 110.676,20
TOTAL ++++++		R\$ 1.072.024,40

CONTRATO(S): nºs 032 e 033/2016.

VALOR: R\$ 1.072.024,40 (um milhão, setenta e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução, após análise de defesa, assim entendeu:

a) Declare atendimento pelo Gestor do ALERTA quanto aos contratos 032 e 033/2016;

b) Julgue IRREGULAR o PREGÃO 020/2016 e, por via de consequência, a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS dele decorrente em face da ausência de ampla pesquisa de preços; descumprimento dos preceitos da Lei Complementar 123, de 2006; e, ainda, indícios de preços registrados sem prova de efetiva vantajosidade para a administração pública; e,

c) Seja encaminhada aos Jurisdicionados do Tribunal informação quanto à irregularidade da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial 020/2016 Cruz do Espírito Santo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16699/16

para que aqueles que a ela aderiram promovam o distrato dos consequentes contratos e deixem de usá-la.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual opinou pelo(a):

1. JULGAMENTO IRREGULAR do PREGÃO nº 020/2016, bem como da Ata de Registro de Preços dele decorrente.
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Pedro Gomes Pereira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
3. ENCAMINHAMENTO aos Jurisdicionados do Tribunal de informação sobre a irregularidade da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão em análise, para que os que aderiram procedam com o distrato dos contratos decorrentes e deixem de utilizá-la.
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal nos termos expostos no presente Parecer.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações para a presente sessão (p. 213).

VOTO:

Relator Fernando Rodrigues Catão: Depreende-se dos autos que o gestor não apresentou justificativa plausível para ausência de ampla pesquisa dos preços. Por outro lado, destaco que, conforme dados do SAGRES, os pagamentos e aquisições decorrentes dessa contratação, para esse jurisdicionado, alcançaram valores de R\$ 26.598,71 e de R\$ 1.021,00, para a empresa ALMED – Aldenio Distribuidora de Medicamentos e Material Médico e IRONALDO MARCULINO GUIMARÃES – ME, respectivamente.

Quanto à necessidade de encaminhamento aos jurisdicionados do Tribunal de informação sobre a irregularidade da Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão em análise, tenho a sugestão de que esta Corte desenvolva um portal único para cadastro das atas decorrentes de licitações julgadas irregulares, de modo que seja que esteja disponível consulta para todos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16699/16

Feitas essas considerações, e, em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, voto no sentido de que esta câmara:

1. Julgue **Irregular** o **Pregão Presencial nº 020/2016**, seguida do Contrato nº **033/2016**;
2. **Aplique** ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Pedro Gomes Pereira**, multa no valor de **R\$ 5.402,37¹** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 113,49 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal², **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Recomende ao gestor**, Sr. Pedro Gomes Pereira, no sentido de que proceda à ampla pesquisa de preços nos certames seguintes, a qual, sobretudo em se tratando de medicamentos, não deve se limitar a consulta de preços perante 3 fornecedores, já que há bancos de dados elaborados por órgãos públicos que servem de baliza em certames dessa natureza. Caso persistam eivas relacionadas a pesquisa de preços, poderá ser aplicada multa em virtude de despesas antieconômicas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

¹ Valor correspondente a 50% do valor máximo fixado na Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016 (R\$ 10.804,75).

² LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:
I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16699/16

1. Julgar **Irregular** o **Pregão Presencial nº 020/2016**, seguida do Contrato nº **033/2016**;
2. **Aplicar** ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Pedro Gomes Pereira**, multa no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 113,49 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Recomendar ao gestor**, Sr. Pedro Gomes Pereira, no sentido de que proceda à ampla pesquisa de preços nos certames seguintes, a qual, sobretudo em se tratando de medicamentos, não deve se limitar a consulta de preços perante três fornecedores, já que há bancos de dados elaborados por órgãos públicos que servem de baliza em certames dessa natureza. Caso persistam eivas relacionadas à pesquisa de preços, poderá ser aplicada multa em virtude de despesas antieconômicas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO